

Quadro comparativo entre a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2004 (nº 6.100, de 2002, na Casa de origem), e as Emendas do Senado

1

Legenda: **Texto em vermelho:** Texto próprio da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.
Texto em verde: Texto próprio das Emendas das Comissões.

Texto em azul: Texto próprio do PLC nº 53, de 2004.

Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990	Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2004	Emendas do Senado
	Altera o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.	Emenda nº 1 – CCJ/CMA Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação: “Altera o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir o peso entre as informações que devem ser prestadas ao consumidor quando da oferta e apresentação do produto. ”
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.	“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, peso , preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores.” (NR)	

Quadro comparativo entre a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2004 (nº 6.100, de 2002, na Casa de origem), e as Emendas do Senado

2

Legenda: **Texto em vermelho:** Texto próprio da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.
Texto em verde: Texto próprio das Emendas das Comissões.

Texto em azul: Texto próprio do PLC nº 53, de 2004.

Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990	Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2004	Emendas do Senado
Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.		Emenda de Plenário nº 2 Acrescente-se ao texto da proposição, em seu Art. 1º, o seguinte Parágrafo Único ao Art. 31 da Lei 8.079, de 11 de setembro de 1990: “Art. 31. Parágrafo Único. Excluem-se do dever de informar o peso, os produtos que, conforme regulamento técnico específico, devam ter seu conteúdo líquido informado em volume ou comprimento.” Subemenda nº 1 – CCJ (à Emenda de Plenário nº 2) Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação: “Art. 1º ‘Art. 31. Parágrafo único. Não será informado o peso no caso de produto em relação ao qual, conforme previsto em ato normativo do órgão competente, deva ser indicado o volume ou o comprimento. (NR)” Subemenda nº 2 – CMA (à Emenda de Plenário nº 2) Acrescente-se ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos do que dispõe o art. 1º do PLC nº 53, de 2004, o seguinte parágrafo único: “Parágrafo único. Não será informado o peso no caso de produto em relação ao qual, conforme previsto em ato normativo do órgão competente, deva ser indicado o volume ou o comprimento. (NR)”